DESTAQUE

Fls: Nº 01
Proc. Nº 2838/2022

INDICAÇÃO Nº **2660/2022** IND

Dispõe sobre" **A CRIAÇÃO DO** CENTRO DE ATENDIMENTO DE REEDUCAÇÃO DO AGRESSOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - HOMEM NÃO BATE EM MULHER **E INSTITUIR DIRETRIZES PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS OFERTADOS.**"

Senhor Presidente,

Indico ao Sr. Chefe do Executivo, se digne S. Exa. Interceder junto `a secretaria competente, sobre "**A CRIAÇÃO DO** CENTRO DE ATENDIMENTO DE REEDUCAÇÃO DO AGRESSOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - HOMEM NÃO BATE EM MULHER **E INSTITUIR DIRETRIZES PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS OFERTADOS.**"

Plenário Ver. Wagih Salles Nemer, 06 de Dezembro de 2022.

Câmara Municipal de Barueri
A Secretaria Legislativa para providenciar conforme pede a propositura
Em 13 / 12 / 2022
Presidente

ANTONIVALDO RIOS GOMES
Vereador Kascata

JUSTIFICATIVA

A criação do **Centro de Atendimento de Reeducação do Agressor de Violência Doméstica e Familiar** – HOMEM NÃO BATE EM MULHER, tem como referência, **a padronização do atendimento especializado a agressores**, realizando atendimentos integrados, **buscando estimular a reflexão em torno de atos, valores e ideias presentes no contexto da violência de gênero**, com foco na violência contra a mulher, promovendo discussões sobre a identidade masculina atribuída **histórica e socialmente**, definindo papéis e formas de ser e se comportar sob orientação de uma equipe multidisciplinar e capacitada no assunto, **para que esses homens tenham a oportunidade de entender a gravidade dos atos que cometeram, serem conscientizados e, assim, diminuir a reincidência**.

Por conta disto, a presente Propositura, visa atender a Lei Federal nº 13.984/20, sancionada em abril, que incluiu no texto da Lei Maria da Penha **a previsão de encaminhar o agressor a centros de reeducação no rol das medidas protetivas**, uma decisão que a Justiça pode tomar desde o início do processo criminal, e que é de cumprimento obrigatório, **porém não temos estes Centros institucionalizados e em funcionamento no município de Barueri**.

Ressalto ainda que a Propositura em tela, visa ir além, demarcando o necessário investimento através de modalidade fundo a fundo, devidamente instituída legalmente para que em mudanças do governo na gestão municipal, **não impliquem na descontinuidade da oferta dos serviços e parcerias.**

-179-

Estão incluídos no campo dos atendimentos do **Centro de Atendimento de Reeducação do Agressor de Violência Doméstica e Familiar** – HOMEM NÃO BATE EM MULHER: **prestar informações**, **esclarecimentos e orientações quanto as raízes históricas da violência contra a mulher**, **tipificação da violência doméstica e violação dos direitos humanos**, **realizar atendimento psicossocial a fim de identificar transtornos mentais e encaminhamentos adequados e conscientizar sobre os riscos do uso de substâncias psicoativas que configuram agentes potencializadores da violência doméstica**, possibilitar atendimento ao agressor para orientação e esclarecimento **sobre as consequências da violência contra a mulher**, quando este for solicitado pela ofendida, promover atividades de prevenção da violência contra a mulher através de oficinas, palestras, plenárias temáticas, conferências locais e regionais visando à desestruturação de preconceitos que fundamentam a discriminação e a violência de gênero, desconstruir estereótipos de gênero e incentivar a (re)construção de laços saudáveis por meio de formas alternativas de resolução de conflitos, fazer parcerias junto à entidades públicas e privadas nas esferas municipal, estadual, federal e internacional **a fim de implementar campanhas educativas visando a prevenção da violência contra a mulher e abordar temáticas através de estudos de caso com consequências emocionais, psicossociais e morais que acometem às mulheres em situação de violência doméstica e o autor da violência.**

Importante ressaltar que o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) já recomenda aos tribunais, para que invistam em ferramentas de educação voltadas aos homens autores de violência, cumprindo o que está determinado na Lei Maria da Penha, porém a promoção de políticas públicas e acompanhamento sistemático deve ser realizado e devidamente institucionalizado pelo Poder Executivo Municipal.

Ressalto ainda que o Brasil **é o quinto país no vergonhoso ranking de feminicídio**, mais de um milhão de processos que tramitam na Justiça brasileira dizem respeito à violência doméstica.

Ou seja, **precisamos de parceiros institucionais que auxiliem na educação desses agressores e que instituam ferramentas para transformação social e prevenção das práticas de violência**.

O trabalho dos grupos reflexivos de autores de violência, **visa trabalhar a responsabilização dos agressores domésticos e familiares, com intuito de reduzir as violações de direitos humanos**.

A medida não exclui que o agressor seja punido e tenha de pagar por seus atos, mas vai além.

O artigo 35 da Lei Maria da Penha prevê que estados, municípios e União **podem criar e promover**, no limite de suas competências, **centros de educação e de reabilitação para agressores.**

Já o artigo 45 estabelece que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, mas estes espaços precisam ser criados.

Cumpre ressaltar que a matéria em tela, que pretende instituir como política pública **a reeducação de agressor de violência doméstica e familiar**, insere-se na competência legislativa municipal, na medida em que é competência comum do Poder Público, **zelar pela Constituição Federal**, que traz como princípios fundamentais **o respeito à dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa e solidária**.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares, bem como do Chefe do Executivo, para que, **no uso de sabedoria**, aprovem a presente Propositura.